

**Processo n.:** @RLA 18/00980555

**Assunto:** Auditoria sobre atos de pessoal de 1º/01/2017 a 26/10/2018

**Responsável:** José Antônio Guidi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Curitibanos

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 886/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 1952/2019** e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

**1.1.** Pagamento de abono produtividade pela Prefeitura Municipal a servidores que não possuíam tal direito previsto em regulamento, em face da inexistência de comprovação do cumprimento da jornada de trabalho, em desacordo com o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 72-B da Lei Complementar (municipal) n. 26/2002 e ao Decreto (municipal) n. 4.846/2017 (item 2.1 do Relatório DAP);

**1.2.** Contratação de servidores admitidos temporariamente para as funções de Professor em situações não evidenciadas como excepcionais, propiciando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 36 da Lei (municipal) n. 192/2017 e ao Prejulgado n. 2003 do TCE/SC (item 2.2 do Relatório DAP);

**1.3.** Dispensa do registro de frequência dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado e dos cargos comissionados de Assessor de Comunicação e Imprensa e Assessor Jurídico sem a indicação de que desempenhassem atividades que justificassem a dispensa do controle de ponto convencional, com a consequente implementação de mecanismo alternativo, propiciando o pagamento de remuneração a servidores sem a devida comprovação do cumprimento da jornada e da execução das suas tarefas, em desacordo com o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 73-B da Lei Complementar (municipal) n. 26/2002, 12 da Portaria n. 412/2015 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e no § 2º do art. 1º do Decreto (Municipal) n. 4.846/2017 (item 2.4 do Relatório DAP);

**1.4.** Cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo à Justiça Eleitoral de forma ininterrupta, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 6.999/1982 e aos Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 do TCE/SC (item 2.5 do Relatório DAP).

**2.** Conceder o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Curitibanos**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC-122/2015, para que apresente a esta Corte de Contas **Plano de Ação**, com a identificação dos responsáveis por ação, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento das seguintes determinações:

**2.1.** Realização de levantamento do déficit de professores no magistério municipal (item 2.2 do Relatório DAP);

**2.2.** Readequação de seu quadro funcional, especificamente da área de magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente da população, com consequente realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, em obediência aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 7º e 8º e item 18.1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e à Lei (municipal) n. 5.494/2015 (Plano Municipal de Educação) - item 2.2 do Relatório DAP.

**3.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Curitibanos**, na pessoa do Prefeito Municipal, que comprove a esta Corte de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no DOTC-e:

4.1. a regulamentação da aferição do controle da jornada de trabalho dos servidores dos cargos de Assessor de Comunicação e Imprensa e Assessor Jurídico, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência e moralidade administrativa) e 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP);

4.2. o retorno da servidora em exercício de função na Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 6.999/1982 e dos Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 do TCE/SC (item 2.5 do Relatório DAP).

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Curitiba que:

5.1. não efetue pagamento do abono produtividade a servidores que não tenham a jornada de trabalho comprovada mediante controle de frequência, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 72-B da Lei Complementar (municipal) n. 26/2002 e do Decreto (municipal) n. 4.846/2017 (item 2.1 do Relatório DAP);

5.2. restrinja as contratações temporárias relativas às funções de Professor somente às hipóteses excepcionais descritas em lei, propiciando observância ao instituto do concurso público, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 36 da Lei (municipal) n. 192/2017 e ao Prejulgado n. 2003 do TCE/SC (item 2.2 do Relatório DAP).

6. Alertar à Prefeitura Municipal de Curitiba, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida esta decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento desta deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 1952/2019**, ao Sr. **José Antônio Guidi** - Prefeito Municipal de Curitiba.

Ata n.: 26/2020

Data da sessão n.: 16/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC